

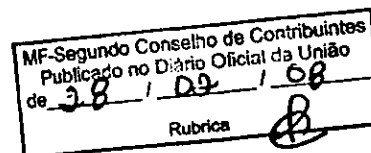


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFECCIONADO EM 21/02/2008
Brasília
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 70

Processo nº	36176.001732/2006-56
Recurso nº	142.042 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.217
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

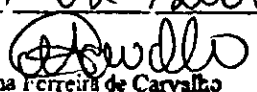
Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

A correção da falta não afasta a responsabilidade do autuado pela infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

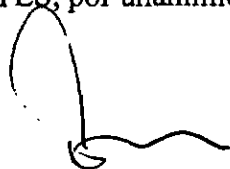
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36176.001732/2006-56
Acórdão n.º 206-00.217

M.F. 1.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siazpe 751683	

CC02/C06
Fls. 71

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

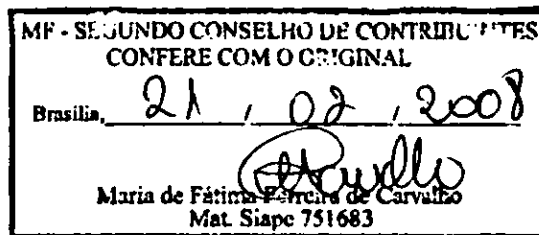
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a empresa entregou GFIP com omissão do código de movimentação referente ao afastamento temporário por motivo de acidente de trabalho por período superior a 15 dias de segurado empregado, no período de 03/2003 a 08/2005.

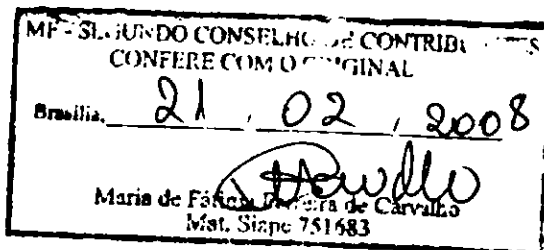
A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.14 a 22), alegando, em síntese, que a aplicação da multa configura um rigor excessivo e que as penalidades fiscais não podem extrapolar direitos e garantias do contribuinte, devendo ser dispensados às multas o mesmo tratamento atribuído aos tributos. Discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas fiscais e o do não-confisco em matéria tributária e finaliza requerendo atenuação da penalidade.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0375/2006 (fls. 51 a 53), julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, em razão de a falta ter sido corrigida antes de a autoridade julgadora competente proferir a decisão, de o infrator ser primário e de não haver circunstância agravante, ressaltando que a infração será considerada para efeito da reincidência.

Discordando da Decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 57 a 60), alegando, em síntese, falta de amparo legal para se considerar a infração para efeito de reincidência, pois foi constatado pela fiscalização que não houve dolo nem prejuízo para a arrecadação tributária.

Em contra-razões, fls. 62 a 68, a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente não efetuou o depósito recursal já que a decisão da 1ª instância administrativa foi pela relevação total da multa.

Da análise da argumentação trazida pelo recorrente, verifica-se que suas alegações se concentram em tentar demonstrar que, por ter reconhecido e corrigido a falta, ficou caracterizada a ausência de dolo, não cabendo, portanto, a imputação da responsabilidade pela infração, devendo o auto ser cancelado.

Em que pese esse entendimento, houve a infração à legislação previdenciária, fato esse não contestado pela recorrente em sua peça recursal. A relevação da multa é apenas uma benesse concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que foi o caso. Dessa forma, a autoridade julgadora de 1ª instância, constatado o cumprimento dos requisitos contidos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, agiu em conformidade com os ditames legais relevando a multa.

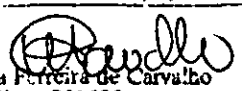
Contudo, a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado. Conforme bem colocado pelo AFPS Analista no Contra-Razões apresentado, o próprio CTN estabelece em seu art. 136 que "*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Não restou caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único, do art. 138, do CTN, transcrito pela recorrente em sua peça recursal. Conforme comprovam os documentos acostados aos autos (MPF e GFIP's), a falta foi corrigida apenas após o início da ação fiscal na Autuada.

Portanto, no período abrangido pelo presente lançamento, houve descumprimento da legislação previdenciária e a autoridade fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Processo n.º 36176.001732/2006-56
Acórdão n.º 206-00.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

CC02/C06
Fls. 74

Nesse sentido,

CONSIDERANDO todo o exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS